

# BANCO DE JURISPRUDÊNCIA

# DO TCU

ANO DE 2023



## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos órgãos Colegiados do Tribunal de Contas da União - TCU que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo exercida por este Parquet de Contas. Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência, publicado por aquela Corte de Contas, e procuram retratar o entendimento do TCU acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. O objetivo deste banco é facilitar o acompanhamento das principais decisões do TCU que possam ser relevantes para as atividades das Procuradorias de Contas deste órgão Ministerial.

### **Centro de Apoio Operacional - CAO**

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Silvia Raquel Castanhos Sabat

## JURISPRUDÊNCIA DO TCU – 2023

### SUMÁRIO

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6
1.1 – Plano de Demissão Voluntária (PDV)	6
1.2 – Publicidade e transparência	6
2 – CONTRATOS	6
2.1 – Aditivos e alterações	6
2.2 - Concessão Pública	7
2.3 - Liquidação	7
3 – CONVÊNIOS	8
3.1 – Execução financeira	8
3.2 – Responsabilidade	8
4 – DÉBITO	10
5 – FINANÇAS PÚBLICAS	10
5.1 – Créditos Adicionais	10
5.2 – Fundeb	10
5.3 – Operações de Crédito	11
5.4 – Receita Pública	11
5.5 – Reequilíbrio econômico-financeiro	11
5.6 – Renúncia de receita	12
6 – LICITAÇÕES	12
6.1 – Acesso à informação	12
6.2 – Direito de preferência	12
6.3 – Dispensa	12

6.4 – Garantia	12
6.5 – Inexigibilidade	13
6.6 – Locação	13
6.7 – Obras e Serviços de Engenharia	13
6.8 – Pregão	14
6.9 – Proposta técnica	14
6.10 – Qualificação técnica	14
6.11 – Regime Diferenciado de Contratação	15
6.12 – Registro de preços	15
6.13 – Relicitação	15
6.14 – Superfaturamento	16
6.15 – Transparência	16
6.16 – Vale-alimentação ou Auxílio-alimentação	17
7 – MATÉRIA PROCESSUAL	17
7.1 – <i>Amicus curiae</i>	17
7.2 – Ampla defesa e contraditório	17
7.3 – Citação	19
7.4 – Competência	21
7.5 – Consulta	21
7.6 – Desconsideração da personalidade jurídica	21
7.7 – Embargos de Declaração	21
7.8 – Erro Grosseiro	22
7.9 – Fundamentação	22
7.10 – Medida cautelar	23
7.11 – Multa	23

7.12 – Prova	23
7.13 – Prescrição	23
7.14 – Recurso	27
7.15 – Responsabilidade: ajustes realizados em outras instâncias de controle	28
7.16 – Responsabilidade: empresário individual	28
7.17 – Responsabilidade: homologador do processo de compra	29
7.18 – Responsabilidade solidária	29
7.19 - Revelia	29
8 – PESSOAL	30
8.1 – Acumulação de benefícios	30
8.2 – Acumulação de cargos	30
8.3 – Aposentadoria	31
8.4 – Adicional por tempo de serviço	31
8.5 – Assistência pré-escolar	32
8.6 – Decisão judicial: efeitos	32
8.7 – Concurso público	33
8.8 – Pagamento de Quinto	33
8.9 – Pensão	36
8.10 – Presentes Chefes de Estado	36
8.11 – Reforma	37
8.12 – Regime de Teletrabalho	37
8.13 – Remoção	37
8.14 – Remuneração	37
8.15 – Ressarcimento	38
8.16 – Revisão tácita	39

8.17 - Teto Constitucional	39
8.18 - Vantagem pecuniária individual	40
9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS	40
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	41

## 1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 1.1 – Plano de Demissão Voluntária (PDV)

**Acórdão 228/2023 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É irregular a implementação de programa de demissão voluntária (PDV) sem a demonstração dos benefícios operacionais e financeiros que o programa proporcionará para a entidade patrocinadora.*

### 1.2 – Publicidade e transparência

**Acórdão 92/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*As empresas estatais devem divulgar, por meio de suas páginas na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, separando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social (art. 93 da Lei 8.213/1991).*

## 2 – CONTRATOS

### 2.1 – Aditivos e alterações

**Acórdão 831/2023 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao*

*momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.*

**Acórdão 831/2023 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Na contratação integrada regida pela Lei 12.462/2011 (RDC), o risco inerente ao desenvolvimento do projeto básico é inteiramente alocado ao particular, não havendo permissão legal para assinatura de aditivos por conta de eventuais imprecisões ou omissões do anteprojeto.*

## **2.2 – Concessão Pública**

**Acórdão 10/2023 Plenário** (Desestatização, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Não há amparo jurídico para alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, sem que tenha havido falha na prestação do serviço e sem que tenha sido provada a existência de interesse público nesse procedimento.*

**Acórdão 752/2023 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*Em processos de relicitação regidos pela Lei 13.448/2017, é irregular, no cálculo do montante líquido a ser ressarcido a título de indenização pelos bens reversíveis, deixar de fazer o abatimento dos valores das multas devidas pela concessionária à União, relativas aos processos instaurados pela agência reguladora com decisão administrativa transitada em julgado, independentemente de estarem ou não inscritas em dívida ativa, salvo casos de suspensões judiciais ou arbitrais (art. 15, § 2º, da Lei 13.448/2017).*

## **2.3 – Liquidação**

**Acórdão 2195/2023 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*O fato de a nota fiscal ser inidônea não significa, por si só, que os serviços dela constantes não tenham sido efetivamente prestados. Ademais, o conteúdo do atesto, que em geral é feito no próprio documento fiscal, independe da autenticidade do documento em que é aposta a*

*declaração de recebimento por parte do agente público, a qual possui presunção de veracidade juris tantum.*

**Acórdão 2840/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

*O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.*

### **3 – CONVÊNIOS**

#### **3.1 – Execução financeira**

**Acórdão 3211/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

*Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da alteração da Portaria-Mtur 153/2009 pela Portaria-MTur 73/2010, de 30/9/2010, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente.*

#### **3.2 – Responsabilidade**

**Acórdão 93/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).*

**Acórdão 25/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.*

**Acórdão 111/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal.*

**Acórdão 2532/2023 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A existência de lei delegando a secretário municipal a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa permite o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão dos recursos.*

**Acórdão 2580/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*A adoção, pela entidade privada recebedora de transferências voluntárias, de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em desfavor de seu ex-dirigente não afasta a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica conveniente e a pessoa física de seu administrador (Súmula TCU 286). Em tal situação, não cabe a aplicação analógica da Súmula TCU 230, a qual se refere à responsabilização de agentes públicos que se sucedem na mesma função pública.*

**Acórdão 2915/2023 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.*

## **4 – DÉBITO**

**Acórdão 62/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.*

**Acórdão 2185/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

*Em processo de tomada de contas especial, quando, além dos citados pelo débito, houver responsável tão somente chamado em audiência por irregularidade da qual não decorra dano ao erário, não cabe o julgamento de suas contas, mas apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, se for o caso, pois para tal responsável o processo possui natureza de representação.*

## **5 – FINANÇAS PÚBLICAS**

### **5.1 – Créditos Adicionais**

**Acórdão 2704/2022 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário, em conformidade com as disposições dos arts. 62, § 1º, inciso I, alínea d, e 167, § 3º, da Constituição Federal.*

### **5.2 – Fundeb**

**Acórdão 151/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.*

### **5.3 – Operações de crédito**

**Acórdão 755/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Os contratos de locação sob medida, built to suit, com cláusula de reversão do bem à Administração Pública ao final da avença constituem operações de crédito, desde o momento da contratação, sujeitando-se às regras orçamentárias e de responsabilidade fiscal aplicáveis à espécie, previstas na Constituição Federal, na LC 101/2000, nas leis de diretrizes orçamentárias, nas respectivas leis orçamentárias e nos correspondentes regulamentos.*

### **5.4 – Receita Pública**

**Acórdão 2765/2022 Plenário** (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*A parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT vinculada ao financiamento e ao custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável.*

### **5.5 – Reequilíbrio econômico-financeiro**

**Acórdão 245/2023 Plenário** (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Valores pagos pela concessionária e destinados a indenizações e reequilíbrios econômico-financeiros a cargo do poder concedente possuem natureza pública, não podem ser depositados em conta aberta e mantida pela concessionária, tampouco utilizados sem observância do processo legislativo-orçamentário.*

## 5.6 – Renúncia de receita

**Acórdão 369/2023 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

*O disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.*

## 6 – LICITAÇÕES

### 6.1 – Acesso à informação

**Acórdão 328/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

### 6.2 – Direito de preferência

**Acórdão 1922/2023 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

*A prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva locação de automóveis com motorista não configura cessão ou locação de mão de obra, vedada pela LC 123/2006, e não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime tributário inerente ao Simples Nacional.*

### 6.3 – Dispensa

**Acórdão 702/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*É irregular a aquisição de imóvel para uso institucional por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem prévio chamamento público, por violar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.*

### 6.4 – Garantia

**Acórdão 597/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.*

**6.5 – Inexigibilidade**

**Acórdão 459/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos seus colaboradores, é recomendável que as entidades do Sistema S, caso decidam pela técnica do credenciamento, observem, por analogia, as disposições do art. 79, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos).*

**6.6 – Locação**

**Acórdão 755/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Existe amparo legal à utilização do modelo de locação sob medida, built to suit, em terrenos da União, sendo obrigatória a reversão do bem à Administração Pública ao final do contrato, hipótese em que se fazem necessários o procedimento licitatório, a concessão do direito de superfície ao eventual vencedor do certame e o atendimento às demais exigências dispostas no Acórdão 1301/2013-TCU-Plenário.*

**6.7 – Obras e Serviços de Engenharia**

**Acórdão 320/2023 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

*As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.*

## 6.8 – Pregão

**Acórdão 8753/2022 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Os conselhos de fiscalização profissional devem adotar, como regra, o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, em obediência ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto 10.024/2019.*

**Acórdão 721/2023 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.*

## 6.9 – Proposta técnica

**Acórdão 842/2023 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

*Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, a avaliação coletiva das propostas técnicas pela subcomissão técnica afronta o art. 11, § 4º, incisos III e V, da Lei 12.232/2010.*

## 6.10 – Qualificação técnica

**Acórdão 150/2023 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).*

**Acórdão 829/2023 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da*

*atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.*

## **6.11 – Regime Diferenciado de Contratação (RDC)**

**Acórdão 812/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Em licitações regidas pela Lei 12.462/2011 (RDC), é ilegal a exigência editalícia da garantia adicional prevista no art. 48, § 2º, da Lei 8.666/1993, por força do art. 1º, § 2º, do próprio RDC, segundo o qual a opção pelo regime diferenciado resulta no afastamento das normas contidas na Lei 8.666/1993, exceto nos casos expressamente previstos na lei específica.*

## **6.12 – Registro de preços**

**Acórdão 720/2023 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.*

**Acórdão 1794/2023 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.*

## **6.13 – Relicitação**

**Acórdão 8/2023 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*No caso de relicitação de contrato celebrado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), é recomendável que a agência reguladora publique o edital de licitação da concessão já contemplando o valor da indenização, devidamente aprovado, a que faz jus a concessionária anterior (art. 15, § 3º, da Lei 13.448/2017), referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, para que os licitantes possam ponderar os riscos envolvidos e apresentar as suas propostas em bases equânimes, trazendo mais segurança e previsibilidade ao certame.*

## **6.14 – Superfaturamento**

**Acórdão 378/2023 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros pagos com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável a compras, pois, nestes casos, a aquisição de cada bem constitui objeto próprio, devendo o fornecedor obedecer, para cada um deles, ao preço de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).*

**Acórdão 3193/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.*

## **6.15 – Transparência**

**Acórdão 585/2023 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

*Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei*

de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023).

## **6.16 – Vale-refeição ou Auxílio-alimentação**

**Acórdão 459/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Em licitação promovida por entidade do Sistema S para a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é válida a adoção de critério de desempate baseado em votação a ser realizada entre os empregados ativos beneficiários dos serviços, desde que o edital estabeleça regras minudentes para reger o sufrágio, a exemplo da fixação de quais empregados poderão participar da votação, do quórum mínimo, da ferramenta digital a ser utilizada, da divulgação do resultado em sessão pública e das condições de validade do escrutínio.*

## **7 – MATÉRIA PROCESSUAL**

### **7.1 – Amicus curiae**

**Acórdão 245/2023 Plenário** (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Para admissão de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do Regimento Interno do TCU), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo.*

### **7.2 – Ampla defesa e contraditório**

**Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.*

**Acórdão 659/2023 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

*Constatado possível superfaturamento em contrato por motivo de sobrepreço, não deve o TCU determinar, concomitantemente, conversão dos autos em tomada de contas especial e ciência ao órgão contratante para repactuação contratual, uma vez que a suposta irregularidade será submetida ao contraditório no âmbito das contas especiais. Nessa situação, deve o Tribunal cientificar o contratante dos indícios de sobrepreço, com potencial de prejuízo ao erário em caso de pagamento futuro, a fim de que ele adote, a seu critério, outras providências visando à prevenção da concretização do dano, a exemplo da retenção cautelar de valores ou das garantias contratuais, até a deliberação definitiva na tomada de contas especial.*

**Acórdão 2751/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio ou de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.*

**Acórdão 3148/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

*Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma*

*relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.*

**Acórdão 3185/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*As diligências necessárias ao saneamento de indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do contraditório. Na eventual necessidade de novas diligências após o chamamento das partes, a unidade técnica deve avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual de cada responsável ou interessado, promovendo novamente o contraditório se essa documentação fundamentar proposta de mérito desfavorável à parte.*

### **7.3 – Citação**

**Acórdão 111/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.*

### **7.4 – Competência**

**Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.*

**Acórdão 2798/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Não compete ao TCU reclassificar o nível de acesso a informações qualificadas como sigilosas por órgão jurisdicionado, tampouco atuar como instância recursal de pedidos de acesso à informação. Todavia, em caso de ilegalidade na prática do ato de classificação da informação ou de inobservância de procedimento prescrito em lei, pode o Tribunal assinar prazo para anulação do ato (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).*

**Acórdão 1/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Não compete ao TCU apreciar questão pertinente à definição de valor relativo à compensação financeira a ser paga a comunidade indígena em razão de impacto ambiental irreversível decorrente de obra pública, pois a defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos dessas comunidades cabe ao Ministério Público Federal (art. 37, inciso II, da LC 75/1993).*

**Acórdão 1/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O TCU tem competência para imputar débito a ente federado que se beneficia irregularmente da aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo, por se tratar de questão meramente patrimonial, não relacionada a conflitos em que se discute o pacto federativo, competência está afeta ao Poder Judiciário.*

**Acórdão 310/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não compete ao TCU apurar a responsabilidade civil de empresa estatal concessionária de serviço público por incidente que tenha causado dano a terceiros. Em tais situações, a instauração de tomada de contas especial depende do pagamento, pela estatal, de valores para reparação eventualmente reclamada, uma vez que a adoção dessa medida exige a ocorrência de dano efetivo, não potencial.*

**Acórdão 322/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*Não compete ao TCU dirimir controvérsia entre unidades da Federação instaurada em decorrência de ato do IBGE de demarcação de limites territoriais, com reflexos na distribuição dos recursos da compensação pela exploração econômica do petróleo e do gás natural (royalties), pois se trata de litígio que visa a satisfação de interesse subjetivo dos entes envolvidos, que deve ser solucionado no âmbito do Poder Judiciário.*

**Acórdão 382/2023 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*O acordo de cooperação técnica pactuado, em 6/8/2020, entre a CGU, a AGU e o TCU, com a interveniência do STF, não derogou a IN-TCU 83/2018, pois a competência do Tribunal*

*para acompanhar a celebração e a aditivação dos acordos de leniência (Lei 12.846/2013), assim como o monitoramento dos respectivos resultados, tem previsão constitucional e legal (arts. 70 e 71, incisos II e IV, da Constituição Federal e art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.443/1992).*

**Acórdão 739/2023 Plenário** (Mera Petição, Redator Ministro Jhonatan de Jesus)

*O TCU tem competência para determinar a órgão ou entidade jurisdicionada que adote providências, a partir da instauração do contraditório em processos administrativos individuais, visando à interrupção de pagamentos de vantagens pecuniárias que, mesmo efetivados com base em norma regulamentar, violam, à luz da jurisprudência do STF, a Constituição Federal, sem que isso represente usurpação do controle concentrado de constitucionalidade.*

**Acórdão 3149/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

*A existência de ação judicial sobre mesma matéria tratada no TCU não obsta o exercício do controle externo, uma vez que o Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.*

## **7.5 – Consulta**

**Acórdão 838/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*Não se conhece de consulta que busque orientação do TCU sobre ações de caráter operacional que devam ser implementadas para dar cumprimento a determinação do próprio Tribunal. Cabe ao gestor, no âmbito de sua discricionariedade e com base em pareceres de órgãos competentes, efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público.*

## **7.6 – Desconsideração da personalidade jurídica**

**Acórdão 229/2023 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que exerçam de fato a gerência da pessoa jurídica.*

## **7.7 – Embargos de Declaração**

**Acórdão 2770/2022 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão pro judicato.*

**Acórdão 23/2023 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*

## **7.8 – Erro grosseiro**

**Acórdão 63/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.*

## 7.9 – Fundamentação

### Acórdão 108/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*O relator não precisa se pronunciar sobre elementos adicionais apresentados por representante que não integre a relação processual como parte interessada, podendo, entretanto, acolher tais elementos como contribuições ao deslinde dos fatos, caso pertinentes.*

## 7.10 – Medida cautelar

### Acórdão 242/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra. Se o conteúdo da cautelar se torna definitivo por ocasião da apreciação de mérito, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação.*

## 7.11 – Multa

### Acórdão 113/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

*A dosimetria da multa aplicada pelo TCU - respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos.*

## 7.12 – Prova

### Acórdão 2764/2022 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.*

## 7.13 – Prescrição

**Acórdão 8757/2022 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

*A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 22/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*O envio de ofício solicitando informação ou documentação complementar ao responsável, sem evidência da efetiva notificação ou de manifestação formal nos autos em razão do expediente enviado, não interrompe a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 117/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*No exercício do poder de polícia, despachos de mero expediente não interrompem a contagem do prazo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. São admitidos como interruptivos os atos efetivamente decisórios, instrutórios e de intimação do responsável (arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 9.873/1999).*

**Acórdão 727/2023 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.*

**Acórdão 305/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial.*

**Acórdão 310/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do

Rêgo)

*Não é causa de interrupção da prescrição a movimentação do processo entre unidades técnicas do TCU em razão de alterações em suas responsabilidades, pois não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 234/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992), é cabível o sobrestamento da apreciação da responsabilidade de empresa celebrante de acordo de leniência abrangendo os mesmos fatos em apuração no TCU, até que haja manifestação dos órgãos públicos signatários do acordo quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas, ainda que nenhuma informação contida no ajuste tenha sido utilizada pelo TCU em sua atividade fiscalizatória. Em consequência do sobrestamento, deve ser suspensa a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (art. 7º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 1730/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a data de início da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a data de autuação do respectivo processo.*

**Acórdão 579/2023 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Despacho declaratório de impedimento para relatar processo, com o conseqüente sorteio de novo relator, não interrompe o curso da prescrição (arts. 5º, § 3º, e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 2151/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*No caso de as datas suscitadas para avaliação da prescrição encontrarem-se precisamente no limiar prescricional, a prescrição deve ser reconhecida, assumindo-se que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início (art. 132, § 3º, do Código Civil).*

**Acórdão 2219/2023 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

*Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

**Acórdão 668/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.*

**Acórdão 2936/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*Para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade em fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do respectivo relatório de fiscalização.*

**Acórdão 2971/2023 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.*

**Acórdão 3137/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

*A retirada de processo da pauta de julgamento, em atendimento a pedido apresentado pelo responsável, interrompe a contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).*

## **7.14 – Recurso**

**Acórdão 226/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A prolação de acórdão com a finalidade única de correção de erro material não altera a substância do julgado retificado, não tendo qualquer reflexo sobre o prazo para a apresentação de recursos.*

**Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

*É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real.*

**Acórdão 2544/2023 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Não se conhece de embargos de declaração, com fundamento na preclusão lógica, opostos contra decisão que negou provimento a recurso de reconsideração que não foi interposto pelo embargante. A oposição de embargos de declaração é ato que não guarda lógica com a renúncia ao direito de recorrer, o que atrai a incidência da preclusão.*

**Acórdão 705/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Matéria de ordem pública que já tenha sido objeto de deliberação, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou de ofício, diante da incidência da preclusão pro judicato.*

**Acórdão 717/2023 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, a exemplo de despacho que autoriza citação ou audiência, com vistas a aclarar e integrar a decisão (art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.022 e 1.024, § 2º, do CPC).*

**Acórdão 830/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não se conhece de embargos de declaração opostos por autor de representação que não demonstra razão legítima para intervir no processo na condição de interessado.*

## **7.15 – Responsabilidade: ajustes realizados em outras instâncias de controle**

**Acórdão 254/2023 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Identificada a celebração de acordo de leniência em outras instâncias de controle envolvendo os mesmos fatos ilícitos que levaram o TCU a declarar a inidoneidade de empresa licitante (art. 46 da Lei 8.443/1992), é cabível a suspensão da eficácia da sanção, ainda que nenhuma informação contida no acordo tenha sido utilizada pelo Tribunal para aplicação da penalidade, mantendo-se essa medida enquanto a empresa estiver cumprindo as obrigações assumidas no ajuste.*

**Acórdão 309/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Reconhecidas a primazia e a efetiva utilidade do acordo de leniência para o exercício da competência do TCU, em razão das informações e provas trazidas à jurisdição de contas, pode o Tribunal – em observância à coerência e à unidade da atuação estatal e com fundamento nos arts. 16 e 17 da Lei 12.846/2013 e no art. 4º, caput e § 2º, da Lei 12.850/2013, aplicados por analogia – deixar de declarar a inidoneidade da empresa leniente para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).*

## **7.16 – Responsabilidade: empresário individual**

**Acórdão 10461/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.*

### **7.17 – Responsabilidade: homologador do processo de compra**

**Acórdão 378/2023 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.*

### **7.18 – Responsabilidade solidária**

**Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.*

### **7.19 – Revelia**

**Acórdão 3189/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), tendo em vista: a gravidade da omissão em não responder a citação do TCU, incompatível com a boa-fé; a não percepção de resultado útil na*

*adoção da medida preliminar, inconciliável com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal); além de constituir risco de fragilização da atuação do Tribunal, pela possibilidade de ocorrência de prescrição para os demais responsáveis para os quais o processo já está devidamente instruído.*

## **8 – PESSOAL**

### **8.1 – Acumulação de benefícios**

**Acórdão 3156/2023 Primeira Câmara** (Pensão Especial de Ex-combatente, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

*A pensão especial de que trata o art. 30 da Lei 4.242/1963, concedida a ex-combatente incapacitado ou a seus dependentes, ante sua natureza assistencial, não é acumulável com benefícios previdenciários ou com qualquer outra importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência.*

**Acórdão 3141/2023 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

*Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. A concessão de ambas as vantagens cumulativamente constitui bis in idem, por remunerar duplamente o servidor pelo exercício de função comissionada.*

### **8.2 – Acumulação de cargos**

**Acórdão 1824/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*É legal a acumulação de proventos decorrentes de duas aposentadorias de professor em regime de dedicação exclusiva quando o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, uma vez que, nessa hipótese, resta observado o requisito da compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal).*

### 8.3 – Aposentadoria

**Acórdão 1752/2023 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*A cegueira monocular, por si só, não enseja o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Para essa finalidade, deve haver laudo, emitido por junta médica oficial, sobre a capacidade visual de cada olho do interessado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, inciso III, do Decreto 3.298/1999, com a constatação de cegueira bilateral.*

**Acórdão 3143/2023 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

### 8.4 – Adicional por tempo de serviço

**Acórdão 10401/2022 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo.*

**Acórdão 2130/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Se houver, no regime da Lei 8.112/1990, intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo. O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990.*

**Acórdão 2261/2023 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data*

limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.

## 8.5 – Assistência pré-escolar

**Acórdão 164/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A presença de deficiência, por si só, não deve ser requisito suficiente para a percepção do benefício pré-escolar, uma vez que tal benefício foi criado para prover apoio e suporte à fase correspondente de desenvolvimento infantil, não se confundindo com outras políticas públicas de amparo a pessoas portadoras de deficiência.*

**Acórdão 164/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*O direito ao gozo da assistência pré-escolar surge com o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e infralegais, e não em decorrência de requerimento administrativo de inscrição no respectivo programa; retroagindo o auxílio financeiro ao momento em que se reuniram os requisitos da sua concessão, uma vez que o pleito do beneficiário em favor de dependente econômico se reveste de natureza meramente declaratória. Essa retroatividade, contudo, deve limitar-se ao lapso de cinco anos, contados do requerimento e observadas as regras de prescrição das parcelas vencidas, sujeitando-se às regras orçamentárias e financeiras que regulam a gestão de verbas públicas.*

## 8.6 – Decisão judicial: efeitos

**Acórdão 2533/2023 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A existência de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo ao interessado o direito ao recebimento de parcela considerada indevida pelo TCU, não impede a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão e, a despeito do princípio da independência das instâncias, o seu registro pelo Tribunal (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023).*

**Acórdão 2797/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à*

entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 – Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral).

## 8.7 – Concurso público

### Acórdão 92/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A empresa estatal com déficit significativo de empregados portadores de deficiência ou reabilitados da Previdência Social em relação ao percentual mínimo estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/1991 deve realizar concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para essas pessoas, concomitante ou alternadamente aos seus concursos gerais, até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação dos postos de trabalho, em relação ao total de empregos dos seus quadros, a fim de obedecer o mencionado dispositivo legal.

### Acórdão 2794/2023 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Considera-se ilegal, negando-lhe registro, o ato de admissão efetuado posteriormente ao prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir decisão judicial favorável ao interessado.

### Acórdão 827/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

É irregular a contratação de pessoal para operacionalizar o Programa de Saúde da Família – PSF por outros meios que não sejam contratação direta, com criação de cargos ou empregos públicos (art. 37, inciso II, c/c art. 198, § 4º, da Constituição Federal), ou indireta, mediante celebração de contrato de gestão com organização social – OS (Lei 9.637/1998) ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público – Oscip (Lei 9.790/1999).

## 8.8 – Pagamento de Quinto

### Acórdão 2719/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, do valor correspondente ao reajuste decorrente da Lei 13.323/2016, ficando tal parcela sujeita à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.*

**Acórdão 6/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997), devendo haver, no caso, o ajuste dessas parcelas para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.*

**Acórdão 109/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, deve ser destacada e transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.*

**Acórdão 760/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*É indevido o pagamento ao aposentado de quintos incorporados durante o exercício do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes desse cargo, uma vez que o art. 16 da Lei 11.416/2006 vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.*

**Acórdão 1246/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*É ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, incorporações ulteriores, ao guardar correspondência com o valor corrente da função, além de desobedecerem a lei, ofendem o princípio da isonomia.*

**Acórdão 1408/2023 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.*

**Acórdão 1755/2023 Segunda Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*É vedada a acumulação da vantagem do art. 180 da Lei 1.711/1952 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos), ressalvado o direito de opção por uma das vantagens (art. 5º da Lei 6.732/1979).*

**Acórdão 2805/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.*

**Acórdão 2964/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*É ilegal a concessão de quintos decorrentes da gratificação de representação paga a consultores legislativos da Câmara de Deputados, pois tal vantagem não se confunde com funções de confiança, nem com funções gratificadas, tampouco com cargos em comissão, uma vez que a gratificação de representação tipifica vantagem inerente ao cargo efetivo.*

## **8.9 – Pensão**

**Acórdão 8751/2022 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.*

**Acórdão 663/2023 Plenário** (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).*

**Acórdão 2748/2023 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis.*

## **8.10 – Presentes a Chefe de Estado**

**Acórdão 326/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*O recebimento de presente de uso pessoal com elevado valor comercial por agente público em missão diplomática não se enquadra na exceção prevista no art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e no item 2, inciso II, da Resolução 3/2000 da Comissão de Ética Pública, e contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal),*

cabendo a entrega do bem nos termos do art. 18 do Decreto 10.889/2021 c/c o item 3 da mencionada resolução.

## 8.11 – Reforma

**Acórdão 2792/2022 Plenário** (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.*

## 8.12 – Regime de Teletrabalho

**Acórdão 2763/2022 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da Lei 8.112/1990) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa.*

## 8.13 – Remoção

**Acórdão 2776/2022 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.*

## 8.14 – Remuneração

**Acórdão 6/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993) é ilegal, pois configura pagamento em*

*duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001.*

**Acórdão 446/2023 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)

*A concessão do adicional de atividade penosa (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990) demanda edição de lei em sentido estrito, assim como ocorre para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não tendo o art. 71 da Lei 8.112/1990 capacidade de suprir essa exigência. A concessão de vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), não cabendo analogias ou interpretações que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais.*

**Acórdão 1916/2023 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*É ilegal a incorporação aos proventos de parcela relativa a plano econômico, a exemplo da URP 26,05% - Plano Verão. Na hipótese de decisão judicial dispor expressamente sobre a permanência de parcela considerada indevida pelo TCU, cumpre ao Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se, no entanto, de determinar a suspensão do pagamento.*

## **8.15 – Ressarcimento**

**Acórdão 21/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Não há óbices ao ressarcimento de dívida de servidor militar por meio de descontos em seu contracheque, de maneira análoga às indenizações e reposições ao erário devidas pelos servidores públicos civis (art. 46 da Lei 8.112/1990), podendo, em caso excepcionais, a quantidade de descontos necessária para elidir a dívida ultrapassar o limite de 36 parcelas estabelecidas regimentalmente (art. 217 do Regimento Interno do TCU), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.*

**Acórdão 1608/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge

Oliveira)

*Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.*

**Acórdão 445/2023 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A não comunicação à Administração, pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), do estabelecimento de união estável afasta a sua boa-fé e lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, além de a sujeitar à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício.*

## **8.16 – Revisão tácita**

**Acórdão 106/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.*

## **8.17 – Teto Constitucional**

**Acórdão 324/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*O teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior à EC 19/1998, ainda que tal situação tenha sido constituída antes do trânsito em julgado do RE 602.584 (Tema 359 da Repercussão Geral do STF).*

**Acórdão 324/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*Em caso de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional de remuneração (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.*

**8.18 – Vantagem pecuniária individual**

**Acórdão 246/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não há amparo legal para a conversão da vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, no valor fixo de R\$ 59,87, em reajuste equivalente ao percentual (13,23%) que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da lei.*

**9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Acórdão 167/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Em processo de contas ordinárias, deve-se avaliar toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização sejam mensurados frente à totalidade dos atos praticados no exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão.*

**Acórdão 2150/2023 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.*

**Acórdão 655/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*As medidas administrativas que antecedem a instauração da tomada de contas especial (arts. 3º e 4º da IN-TCU 71/2012) não incluem, no âmbito militar, as providências a cargo do Ministério Público Militar ou da Justiça Militar, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.*

**Acórdão 2834/2023 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.*

**Acórdão 2756/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Não é necessário que os responsáveis arrolados na fase externa da tomada de contas especial sejam os mesmos relacionados na fase interna, pois o TCU possui autonomia na identificação dos que figurarão como responsáveis nos processos por ele apreciados.*

**Acórdão 2871/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a primeira notificação ao responsável caracteriza óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo o arquivamento da tomada de contas especial (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012).*

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de jurisprudência. Brasília : TCU, Diretoria de jurisprudência – DIJUR da União, 2023. Disponível em:  
<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>